RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.468 - RN (2013/0251788-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	WELBERT MARINHO ACCIOLY E OUTRO(S) - RN001667
RECORRIDO	:	MARIA EUGÊNIA MARANHÃO MADUREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	ANA CAROLINA PROCÓPIO DE MOURA - RN008038

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pelo **Estado do Rio Grande do Norte**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (fls. 187/188):

> *EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. INDEFERIMENTO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CONDENAÇÃO DA EMBARGADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CÍVEL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DO IPERN. INSURGÊNCIA APENAS EM RELAÇÃO AOS DESCONTOS PREVIDENCIÃRIOS. DEMANDA SIMPLES E SEM. INCIDENTES PROCESSUAIS. VERBA HONORÁRIA MANTIDA ANTE A SINGELEZA DA CAUSA. OBSERVÂNCIA AO ESTABELECIDO NO ARI. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC E AOS PRINCÍPIOSDA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EQUIDADE. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. NÃO PREVISÃO NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA DETERMINAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS APELOS.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 210/219).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 467, 468 e 535, II, do CPC/73 e 6º, *caput*, da LINDB. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* remanesceu omisso acerca da aplicação dos arts. 467 e 468 do CPC/73 e 6º, *caput*, da LINDB; (II) "*na ausência de pedido expresso pelo autor, no processo de conhecimento, de não-incidência dos aludidos descontos e em sendo*

consequentemente, omisso o título executivo judicial, não há de se falar em violação à coisa julgada por incidência da lei previdenciária" (fls. 228/229).

Contrarrazões não apresentadas (certidão de fls. 234).

É O RELATÓRIO.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

A questão trazida a debate no especial diz respeito à possibilidade de retenção da contribuição previdenciária do servidor público sobre valores pagos em cumprimento de sentença judicial, sem expressa previsão no título executivo.

Ocorre que essa matéria foi afetada pela Primeira Seção do STJ ao rito dos recursos especiais repetitivos (**REsp 1.196.777/RS - Tema 431/STJ**) e decidida nos seguintes termos:

> *ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO NA FONTE DE CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS. LEI 10.887/04, ART. 16-A.*
> *1. A retenção na fonte da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS, incidente sobre valores pagos em cumprimento de decisão judicial, prevista no art. 16-A da Lei 10.887/04, constitui obrigação ex lege e como tal deve ser promovida independentemente de condenação ou de prévia autorização no título executivo.*
> *2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*
> (REsp 1196777/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 04/11/2010)

Vale salientar que, mesmo na vigência do CPC/73, a aplicação da sistemática dos recursos especiais repetitivos deveria anteceder a análise dos pressupostos

de admissibilidade do apelo raro, incumbindo ao Presidente do Tribunal de origem assim proceder em relação aos recursos especiais que versassem sobre os temas já julgados sob o rito do art. 543-C do CPC/73: "*Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça"* (art. 543-C, § 7º, I e II, do CPC/73).

Esse mesmo procedimento restou ratificado pelo novel diploma processual civil (cf art. 1.030, I, *b*, e II, do CPC/2015).

Assim, haverá o juízo de admissibilidade do recurso especial somente nos casos em que, ultrapassada a fase relativa ao juízo de conformidade, o Tribunal *a quo*, **em decisão colegiada**, mantiver a decisão divergente daquela firmada no *leading case* (art. 543-C, § 8º, do CPC/73: "*Na hipótese prevista no inciso II do § 7o deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem,* ***far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial***"; cf ainda art. 1.030, V, *c*, do CPC/2015).

Compete, pois, ao Tribunal *a quo* efetuar o juízo de conformidade (art. 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC/73; art. 1.030, I, *b*, CPC/2015) **antes** de analisar os pressupostos de prelibação do recurso especial.

De fato, na sistemática introduzida pelo artigo 543-C do CPC/73, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo, sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei 11.672/2008.

Ante o exposto, **determino a devolução** dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja observado o rito previsto no 1.030, I, *b*, e II, do CPC/2015 (art. 543-C, § 7º, I e II, do CPC/73).

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator